

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 049/2020/COEL-NCP
DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2020**

(Lavrada na forma de sumário, conforme art. 21, § 2º, do Decreto nº 8.945/2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 24 de julho de 2020, às 11 horas, por videoconferência, em observância à Circular P-009/2020 – versão retificadora, que atualizou as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito da NUCLEP.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, instituído pela Portaria NUCLEP nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

3. COMITÊ:

Presidente : **Diego Cunha Brum**, matrícula 6003574-1
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**, matrícula 6003212-8
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**, matrícula 6003485-1

4. ORDEM DO DIA:

Item único: Indicação para a Diretoria Executiva da NUCLEP, encaminhada com base no art. 59, § 1º, II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 2019, pela Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, através do Ofício SEI nº 175093/2020/ME, de 20 de julho de 2020:

- Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **Carlos Henrique Silva Seixas**, para **recondução** no cargo de **Presidente** da Companhia.

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º, do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões, na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, via de regra, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores, tão somente, os critérios

obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016. Entretanto, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, nos autos da Ação Civil Coletiva n.º 0005305-92.2017.8.19.0024, passa-se a observar, para fins de nomeação de presidentes e diretores no âmbito da NUCLEP, os requisitos e vedações estabelecidos para empresa estatal de grande porte, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 e art. 28 e 29 do Decreto nº 8.945/2016.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, I, do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade Estatutário, o Formulário A – Cadastro de Diretor para empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões, disponível no sítio eletrônico¹ do Ministério da Economia. Acompanham o formulário os seguintes documentos: *curriculum vitae*, carteira de identidade militar expedida pela Marinha do Brasil, diplomas de graduação e pós-graduação, declarações de tempo de serviço expedidas pela Marinha do Brasil, ata de assembleia geral extraordinária da NUCLEP e cópia de publicação no D.O.U. contendo nomeação e exoneração, despacho de análise prévia do Ministério da Economia (responsável pela indicação) e consulta/aprovação prévia da indicação pela Casa Civil da Presidência da República. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: **a) ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu art. 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado, em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos Conselheiros de Administração da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Das certidões cíveis, fiscais e criminais obtidas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por atendido o art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Indicado, Contra-Almirante (RM1), apresentou certidão do grau de Doutor em Ciências Navais, equivalente ao Curso de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM), pela Escola de Guerra Naval, bem como Diploma de Mestre em Ciências Navais, também pela Escola de Guerra Naval, ambos reconhecidos conforme art. 83 da Lei nº 9.394/1996, art. 7º, item “m” e art. 18, § 3º, da Lei nº 11.279/2006, art. 5º, item “a”, IX e X da Lei nº 6.540/1978 e Portaria nº 080, de 16/12/1998, da CAPES-MEC, art. 2º, atendendo, desta forma, o notório conhecimento exigido pelo art. 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:**

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento/empresas-estatais/publicacoes>

o Indicado apresentou diploma de Graduação em Ciências Navais pela Escola Naval, reconhecido como Curso de Graduação de Nível Superior pelo Decreto nº 83.161/1979, publicado no D.O.U. de 13/02/79. Apresentou, ainda, certificado de conclusão do curso de especialização (pós-graduação) em História das Relações Internacionais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), registrado sob o nº 13130, no livro Z-17, Folhas: 111, em 15/07/2010, atendendo, assim, o disposto no art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “k”, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional**: O Indicado apresentou declarações de tempo de serviço expedidas pela Marinha do Brasil, comprovando sua atuação como Imediato no Navio Balizador Comandante Varella, no período de 24/03/1986 a 04/04/1988; 1º Ajudante da Divisão “M” do NAeL Minas Gerais, no período de 18/05/1988 a 24/05/1991; Comandante do Navio Varredor Atalaia, no período de 15/07/1992 a 15/07/1993; Chefe de Departamento de Máquinas do “NE” Brasil, no período de 18/11/1993 a 04/10/1994; Comandante do Navio-Tanque Marajó, no período de 19/07/2002 a 25/07/2003; Encarregado da Seção de Logística da Esquadra, no período de 08/08/2003 a 03/05/2004; Comandante da Base Naval do Rio de Janeiro, no período de 08/01/2009 a 14/12/2010; e Adido Naval junto as Embaixadas do Brasil nos Estados Unidos da América e Canadá, no período 15/07/2013 a 16/07/2015; totalizando 5.101 dias, portanto, mais de (10) dez anos de experiência, no setor público, em área de atuação da Companhia, face a aderência com o objeto social (construção naval) da NUCLEP, nos termos do art. 4º do Estatuto Social. Ademais, o indicado foi Diretor Administrativo desta Companhia no período de 26/07/2016 a 19/04/2017 e é o atual Presidente desde 19/12/2017. Inequívoco, portanto, o cumprimento do tempo de experiência profissional exigido pelo art. 28, IV, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 8.945/2016; **e) ser pessoa natural e residir no País**: constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE GRANDE PORTE: o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Esta Comissão, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de grande porte (art. 29 do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

7. APROVAÇÃO DO NOME PELA CASA CIVIL:

O Ministério de Economia, cumprindo o art. 22, II, do Decreto nº 8.945/2016 e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, apresentou o comprovante de encaminhamento e aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República.

8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

À vista do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.-NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** à indicação do Sr. **Carlos Henrique Silva Seixas**, para **recondução** no cargo de

Presidente da Companhia, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações.

9. PUBLICAÇÃO DA ATA:

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, art. 37) e atendimento às boas práticas de transparência, conforme já praticado, inclusive, no âmbito de outras empresas estatais.

10. DOCUMENTOS ANEXOS:

Certidões negativas obtidas junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

Diego
Cunha Brum

Assinado de forma digital
por Diego Cunha Brum
Dados: 2020.07.25
11:52:40 -03'00'

DIEGO CUNHA BRUM
Presidente

Guilherme
Amaral
Tepedino

Assinado de forma digital
por Guilherme Amaral
Tepedino
Dados: 2020.07.27 18:36:02
-03'00'

GUILHERME AMARAL TEPEDINO
Membro

Rosângela Vieira
Paes da Silva

Assinado de forma digital por
Rosângela Vieira Paes da Silva
Dados: 2020.07.28 10:15:50
-03'00'

ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
Membro